



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006019-45.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado LEANDRO PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em razão do exposto, com fulcro no art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, nega-se seguimento ao recurso em razão da deserção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.639 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1006019-45.2023.8.26.0019
COMARCA : AMERICANA
APTE. : PAVAN ZANETTI IND. METALÚRGICA LTDA
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
APDO. : LEANDRO PAVAN

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Ausência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica declarado – Preparo – Prazo para recolhimento transcorrido in albis – preparo que é condição de admissibilidade do recurso, de modo que sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica no reconhecimento da deserção e o consequente não conhecimento do apelo (CPC, art. 1.007, § 2º) – Deserção declarada – Recurso que se nega seguimento.

Dispositivo: Nega-se seguimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda.**, dirigido à r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida, MM^a. Juíza de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Americana (fl. 377-379) que julgou procedente a denominada “ação de exibição de documentos”, ajuizada por **Leandro Pavan** (fl. 1-7).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Autora (fl. 382-383) pela decisão de fl. 387.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Requerida (fl. 384-386) pela decisão de fl. 390.

Nas razões recursais a recorrente suscita em apertada síntese: preliminar de (a) concessão da gratuidade de justiça; no mérito, (b) perda do objeto da ação; (c) descabimento de condenação em honorários de sucumbência.

Ao final, postula pelo provimento do recurso, no duplo efeito, para reformar a r. sentença, extinguindo a ação sem resolução de mérito, diante da perda do objeto, ausência de comprovação do direito alegado, ausência de resistência e afastamento da condenação em custas e honorários advocatícios (fl. 393-400).

Sem preparo em razão do pedido de justiça gratuita,

formulado nas razões de recurso.

Contrarrazões com impugnação do pedido de justiça gratuita e no mérito pelo desprovimento do recurso (fl. 443-447).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 22 de fevereiro de 2024 (fl. 324) sobrevindo embargos de declaração aos 29 de fevereiro de 2024 (fl. 325), rejeitados pela decisão disponibilizada no DJE aos 13 de março de 2024 (fl. 337). O recurso de apelação foi interposto aos 4 de abril de 2024 (fl. 338), no quindênio legal.

Em despacho fundamentado, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo cocnedido, sob pena de deserção (fl. 450-453).

O prazo legal cocnedido transcorreu sem atendimento da derterminação (fl. 455).

Conclusos aos 24 de abril de 2025 (fl. 455).

É o relatório do essencial.

A recorrente Pavan Zanetti Industria Metalúrgica Ltda., postulou em sede recursal a concessão da gratuidade de justiça (fl. 395-396).

Pela decisão de fl. 450-453, o benefício foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarado a deserção recursal.

A decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônica aos 18 de março de 2025, e o prazo transcorreu sem que a Recorrente cumprisse a determinação.

Sendo o preparo condição de admissibilidade do recurso, sua insuficiência ou ausência de recolhimento, implica necessariamente no reconhecimento da deserção e o consequentemente, no não conhecimento do apelo (CPC, art. 1.007, § 2º)

Em razão do exposto, com fulcro no art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, nega-se seguimento ao recurso em razão da deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR